



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000124/2007-41
Recurso nº 508.266 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.353 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS.

Em regra, recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, sendo certo que na ausência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados e não sendo o contribuinte intimado a fazer a comprovação do efetivo pagamento a despesa médica consignadas nos recibos devem ser acatadas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 6.942,18, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/02/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.527,10.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-34.682, de 03/09/2009, fls. 155/134.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 30/09/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 139, o contribuinte apresentou, em 08/10/2009, recurso voluntário, fls. 141/144, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que, quanto às despesas com a Unimed, incorreu em erro de preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, informando valor acrescido de R\$ 5.000,00 e que o imposto correspondente já foi recolhido.

- que as demais despesas médicas não são expressivas ou contumazes.

- que os documentos apresentados são perfeitamente idôneos e não padecem de qualquer contaminação que se possa arvorar em falsidade ideológica.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A Notificação de Lançamento imputa ao contribuinte a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.527,10, contudo, ao discriminar as glosas efetivadas a autoridade fiscal fez a indicação de quantias que somadas chegam ao valor de R\$ 12.127,20, conforme abaixo reproduzido:

01 - UNIMED -DECLARADO 16.117,44 COMPROVADO - 10.470,24 - DIFERENÇA - 5.647,20 - (SEM COMPROVANTE)

02 - OSCAR K. MORINMOTO - SÃO CARLOS - R\$ 690,00 (SEM RECIBO)

03 - PAULO CAVARETTI - R\$ 90,00 (SEM RECIBO);

04 - LUIS ANTONIO HEGG - R\$ 2.100,00; (SEM RECIBO)

05 - ANA MARIA PEREIRA L. MARTINES - R\$ 3.600,00 (SEM RECIBO).

Da análise dos documentos que compõe o processo, vê-se claramente que a autoridade fiscal incorreu em erro quando da discriminação dos valores glosados quanto à Unimed, posto que o contribuinte trouxe aos autos doze comprovantes de pagamentos (4 de R\$ 872,52 e 8 de R\$ 953,42), que somados alcançam o valor de R\$ 11.117,44, de modo que a glosa da Unimed seria de exatos R\$ 5.000,00, conforme afirma o contribuinte em sua impugnação e também no recurso.

É bem verdade que o comprovante do pagamento realizado em outubro, fls. 76, não tem a autenticação mecânica do banco, mas se considerarmos que tal parcela tenha sido glosada pela autoridade fiscal, o valor da glosa, relativa à Unimed, seria de R\$ 5.953,42, quantia esta superior àquela discriminada pela autoridade fiscal, o que é inadmissível.

Logo, deve-se entender que a glosa de despesas médicas quanto à Unimed foi de apenas R\$ 5.000,00 e como tal infração foi reconhecida pelo contribuinte, considerar-se-á definitiva a decisão de primeira instância, relativamente a tal glosa, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹.

Quanto às demais glosas relativas aos profissionais Oscar K Morinmoto (fisioterapeuta R\$ 690,00), Paulo Cavaretti (médico – R\$ 90,00). Luis Antonio Hegg (dentista – R\$ 2.100,00) e Ana Maria Pereira L Martins (fisioterapeuta - R\$ 3.600,00), tem-se que

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:
(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

durante o procedimento fiscal o contribuinte foi tão-somente intimado a apresentar os comprovantes de despesas médicas, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 31, sendo certo que a glosa ocorreu em razão de o contribuinte somente ter apresentado à autoridade fiscal cópias dos canchotos dos cheques utilizados nos pagamentos das referidas despesas.

Ocorre que quando da apresentação da impugnação o contribuinte apresentou os recibos dos profissionais, de modo que supriu a exigência contida no Termo de Intimação Fiscal.

De outra banda, observa-se que as despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte nada tem de exageradas, estando perfeitamente condizentes com os rendimentos tributáveis do contribuinte e sua condição econômica. E mais, não foram apontados nos autos quaisquer indícios de que os serviços descritos nos recibos não foram de fato executados, sendo certo que do exame dos documentos acostados aos autos também não se vislumbram sinais de que os serviços médicos não tenham sido de fato prestados ao contribuinte e seus dependentes, de sorte que devem ser restabelecidas as despesas médicas, relativas aos profissionais Oscar K Morinmoto, Paulo Cavaretti, Luis Antonio Hegg e Ana Maria Pereira L Martins, cuja soma perfaz a quantia de R\$ 6.480,00.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para considerar que a glosa da Unimed foi de apenas R\$ 5.000,00 e cancelar as demais glosas de despesas médicas, no importe de R\$ 6.480,00, ou seja, a glosa de despesas médicas mantida é de R\$ 5.000,00, cancelando-se as demais glosas efetivadas pela autoridade fiscal no lançamento.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora